

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI N.º 5191, DE 2005.

Dá nova redação ao artigo 96 da Lei n.º 4.504 (Estatuto da Terra) de 30 de novembro de 1964.

AUTOR: DEPUTADO MOACIR MICHELETTTO

RELATOR: DEPUTADO CEZAR SILVESTRI

RELATÓRIO

O PL apresentado pelo Deputado Moacir Micheletto objetiva alterar a Lei n.º 4504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra - mais especificamente o seu art. 96, da Seção III, que trata da PARCERIA AGRÍCOLA, PECUÁRIA, AGROINDUSTRIAL E EXTRATIVA.

A alteração concentra-se no tocante ao disposto no inciso VI e suas alíneas – alterando percentuais da cota do proprietário na participação dos frutos da parceria, bem como substituindo o § único da Lei 4504/64 pelo § 4º do presente PL e incluindo o § 1º, 2º e § 3º que buscam dar amparo legal à práticas atuais já utilizadas nos contratos de parceria, pois que foram modificadas pelo decurso do tempo e em virtude das alterações geográficas e tecnológicas.

Resume-se, portanto, que a preocupação do autor do PL em questão é incorporar as mudanças decorrentes do dinamismo e regionalismo que permeia todas as fases do processo produtivo rural.

VOTO DO RELATOR

Em virtude das mudanças observadas no meio rural pelo transcorrer dos anos, calcadas no dia a dia do trabalho no campo; entende-se pertinente o objeto do presente PL que se preocupa em aperfeiçoar os contratos agrícolas, a fim de aperfeiçoar e facilitar a interpretação da norma legal, bem como respeitar a realidade e as características de cada região geográfica.

Assim, tendo-se em conta a pertinente e real intenção do autor do PL n.º 5191/05 que ora se destaca e com o qual concorda-se parcialmente. Ao relator importa apenas ressaltar a preocupação em procurar estabelecer especificamente a diferença entre os institutos civis do arrendamento rural e da parceria agrícola, agropecuária, industrial e extrativa.

Para tanto, seria necessário alteração parcial do artigo 95 do Estatuto da Terra, especificamente no ponto que trata do

arrendamento rural, o que se pretende modificar com as Emendas anexas, bem como acrescentar notas de diferenciação entre os dois institutos no artigo 96.

Tendo em vista que o PL original busca adequar o cenário rural em temas tão importantes e usuais, o relator é pela aprovação do Projeto apresentado pelo nobre colega, Deputado Moacir Michelleto, com as colaborações apresentadas pelas 05 (cinco) Emendas que seguem, as quais devem ser parte integrante do Projeto pendente de aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2005.

Deputado Cezar Silvestri
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI N.º 5191, DE 2005.

Dá nova redação ao artigo 96 da Lei n.º 4.504 (Estatuto da Terra) de 30 de novembro de 1964.

AUTOR: DEPUTADO MOACIR MICHELETTO

RELATOR: DEPUTADO CEZAR SILVESTRI

EMENDA ADITIVA N.º 01

TEXTOS

Dê-se nova redação ao inciso XII ao artigo 95:

Inciso XII – a remuneração do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluída as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que a remuneração poderá ir até o limite de trinta por cento.

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão, representada pela Emenda ora apresentada, tem por objetivo primordial esclarecer dúvidas e interpretações, demonstrando o sentido das definições, bem como mantendo conteúdos necessários contidos na Lei n.º 4.504/64.

Mesmo com a evolução dos contratos agrários, ainda se encontram óbices em definições e conceitos equivocados, referentes à interpretação dos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, os quais devem ser esclarecidos pela própria legislação, vez que o escopo desta lei é ser elucidativa por sua própria redação, permitindo, assim, interpretação autêntica.

Desta forma, fica apresentada a sugestão de alteração dos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, ora representada pela Emenda Aditiva indicada, para que torne sua redação clara e precisa, assim como se amolde à realidade e também conserve conceitos originais e necessários, tornando justa a pactuação no campo.

Sala das Comissões, em de de 2005.

CEZAR SILVESTRI
RELATOR

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI N.º 5191, DE 2005.

Dá nova redação ao artigo 96 da Lei n.º 4.504 (Estatuto da Terra) de 30 de novembro de 1964.

AUTOR: DEPUTADO MOACIR MICHELETTO

RELATOR: DEPUTADO CEZAR SILVESTRI

EMENDA ADITIVA N.º 2

TEXTO

Acrescente-se o inciso XIII, ao artigo 95, da Lei n. 4504/64:

Inciso XIII – a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra.

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão, representada pela Emenda ora apresentada, tem por objetivo primordial esclarecer dúvidas e interpretações, demonstrando o sentido das definições, bem como mantendo conteúdos necessários contidos na Lei n.º 4.504/64.

Mesmo com a evolução dos contratos agrários, ainda se encontram óbices em definições e conceitos equivocados, referentes à interpretação dos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, os quais devem ser esclarecidos pela própria legislação, vez que o escopo desta lei é ser elucidativa por sua própria redação, permitindo, assim, interpretação autêntica.

Desta forma, fica apresentada a sugestão de alteração dos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, ora representada pela Emenda Aditiva indicada, para que torne sua redação clara e precisa, assim como se amolde à realidade e também conserve conceitos originais e necessários, tornando justa a pactuação no campo.

Sala das Comissões, em de de 2005.

CEZAR SILVESTRI

RELATOR

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI N.º 5191, DE 2005.

Dá nova redação ao artigo 96 da Lei n.º 4.504 (Estatuto da Terra) de 30 de novembro de 1964.

AUTOR: DEPUTADO MOACIR MICHELETTO

RELATOR: DEPUTADO CEZAR SILVESTRI

EMENDA ADITIVA N.º 03

TEXTO

Acrescente-se o inciso XIV ao artigo 95:

***Inciso XIV – a remuneração decorrente de arrendamento rural
é considerada renda da atividade rural.***

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão, representada pela Emenda ora apresentada, tem por objetivo primordial esclarecer dúvidas e interpretações, demonstrando o sentido das definições, bem como mantendo conteúdos necessários contidos na Lei n.º 4.504/64.

Mesmo com a evolução dos contratos agrários, ainda se encontram óbices em definições e conceitos equivocados, referentes à interpretação dos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, os quais devem ser esclarecidos pela própria legislação, vez que o escopo desta lei é ser elucidativa por sua própria redação, permitindo, assim, interpretação autêntica.

Desta forma, fica apresentada a sugestão de alteração dos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, ora representada pela Emenda Aditiva indicada, para que torne sua redação clara e precisa, assim como se amolde à realidade e também conserve conceitos originais e necessários, tornando justa a pactuação no campo.

Sala das Comissões, em de de 2005.

CEZAR SILVESTRI
RELATOR

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI N.º 5191, DE 2005.

Dá nova redação ao artigo 96 da Lei n.º 4.504 (Estatuto da Terra) de 30 de novembro de 1964.

AUTOR: DEPUTADO MOACIR MICHELETTO

RELATOR: DEPUTADO CEZAR SILVESTRI

EMENDA ADITIVA N.º 04

TEXTO

Acrescente-se a alínea "g" e "h" ao inciso VI do artigo 96, da Lei n. 4504/64:

g) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;

h) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição dos parceiros.

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão, representada pela Emenda ora apresentada, tem por objetivo primordial esclarecer dúvidas e interpretações, demonstrando o sentido das definições, bem como mantendo conteúdos necessários contidos na Lei n.º 4.504/64.

Mesmo com a evolução dos contratos agrários, ainda se encontram óbices em definições e conceitos equivocados, referentes à interpretação dos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, os quais devem ser esclarecidos pela própria legislação, vez que o escopo desta lei é ser elucidativa por sua própria redação, permitindo, assim, interpretação autêntica.

Desta forma, fica apresentada a sugestão de alteração dos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, ora representada pela Emenda Aditiva indicada, para que torne sua redação clara e precisa, assim como se amolde à realidade e também conserve conceitos originais e necessários, tornando justa a pactuação no campo.

Sala das Comissões, em de de 2005.

CEZAR SILVESTRI
RELATOR

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI N.º 5191, DE 2005.

Dá nova redação ao artigo 96 da Lei n.º 4.504 (Estatuto da Terra) de 30 de novembro de 1964.

AUTOR: DEPUTADO MOACIR MICHELETTO

RELATOR: DEPUTADO CEZAR SILVESTRI

EMENDA MODIFICATIVA N.º 05

TEXTTO

Dê-se ao parágrafo 1º, 2º e 3º do artigo 96 do PL 5191/2005, a seguinte redação:

Parágrafo 1º: Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens, e/ou facilidades, com objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal

ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas, de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:

- a) caso fortuito e da força maior do empreendimento rural;***
- b) dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais do VI;***
- c) variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural;***

Parágrafo 2º: As partes contratantes poderão estabelecer a pré-fixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção.

Parágrafo 3º: Eventual adiantamento do montante pré-fixado, não descaracteriza o contrato de parceria.

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão, representada pela Emenda ora apresentada, tem por objetivo primordial esclarecer dúvidas e interpretações, demonstrando o sentido das definições, bem como mantendo conteúdos necessários contidos na Lei n.º 4.504/64.

Mesmo com a evolução dos contratos agrários, ainda se encontram óbices em definições e conceitos equivocados, referentes à interpretação dos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, os quais devem ser esclarecidos pela própria legislação, vez que o escopo

desta lei é ser elucidativa por sua própria redação, permitindo, assim, interpretação autêntica.

Desta forma, fica apresentada a sugestão de alteração dos artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, ora representada pela Emenda Aditiva indicada, para que torne sua redação clara e precisa, assim como se amolde à realidade e também conserve conceitos originais e necessários, tornando justa a pactuação no campo.

Sala das Comissões, em de de 2005.

CEZAR SILVESTRI
RELATOR

